

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000521/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/04/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012695/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.005064/2013-85
DATA DO PROTOCOLO: 09/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU, CNPJ n. 88.496.708/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN;

E

BRF - BRASIL FOODS S.A., CNPJ n. 01.838.723/0241-40, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). VILCO DE MEDEIROS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias da alimentação**, com abrangência territorial em **Marau/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

A partir de 1º de maio de 2012, o salário de ingresso da categoria será de **R\$ 815,00** (oitocentos e quinze reais) mensais, para a jornada de 220 horas, ou R\$ 3,71 (três reais e setenta e um centavos) por hora, para os contratos de trabalho até 90 (noventa) dias e, o piso de efetivação de **R\$ 849,00** (oitocentos e quarenta e nove reais) mensais, ou R\$ 3,86 (três reais e oitenta e seis centavos) por hora, com exceção dos menores aprendizes nos termos da lei pertinente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A Empresa reajustará os salários, dos empregados pertencentes à categoria profissional representada pela entidade sindical, com percentual de 8,0% (oito por cento), a partir de 1º de maio de 2012, sobre o valor dos salários vigentes em abril de 2012.

Parágrafo 1º: Os reajustes estabelecidos nesta cláusula, não se aplicam aos funcionários que possuam cargos de chefia, assim compreendidos: os supervisores, coordenadores, gerentes e diretores empregados, prevalecendo o princípio da livre negociação salarial entre funcionário e empresa.

Parágrafo 2º: Com os reajustes estabelecidos nesta cláusula, as partes convencionam cumpridas as disposições legais vigentes, considerando quitado o período compreendido entre 01 de maio de 2011 a 30 de abril de 2012.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ao empregado afastado por acidente de trabalho e ou doença a empresa pagará o 13º. salário integral, desde que não o receba da Previdência Social e até o limite de 06 (seis) meses, a partir do afastamento.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro dispensado, será garantido o salário inicial contratual do cargo do substituído, adotado na empresa, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual ou cuja duração seja igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual inicial do cargo do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único. - A substituição provisória estabelecida no "caput", não se aplica nos casos em que o empregado substituído estiver em gozo de férias.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS APÓS RETORNO DE AFASTAMENTOS

Considerando que durante os afastamentos previdenciários a remuneração do empregado é efetuada diretamente pelo INSS, ficando a empresa autorizada a efetuar, quando do retorno do empregado as suas atividades normais, os descontos, de eventual estouro de conta, correspondentes ao período de afastamento, até o limite de **15% (quinze por cento) do salário mensal**.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início dos descontos somente deverá ocorrer no mês seguinte ao do retorno ao trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

A empresa poderá efetuar descontos nos salários dos empregados, seja a que título for, desde que expressamente autorizada pelos mesmos.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

No caso de demissão sem justa causa do empregado com no mínimo 8 (oito) anos ininterruptos de serviço na empresa, será paga uma indenização adicional equivalente a um salário-base do empregado, vigente no mês do desligamento.

Parágrafo 1º. - A indenização adicional, como prevista no "caput", não integrará o tempo de serviço do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo 2º. - Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de segunda à sexta feira, até o limite de 2 horas diárias, se não compensadas, serão remuneradas com o adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º. - Para aqueles empregados que trabalham 5(cinco) dias na semana, suprimindo o trabalho aos sábados por compensação antecipada, a ocorrência de trabalho neste dia, se não compensado, ensejará o pagamento de adicional de hora extra de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º. - As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º. salário, férias e repouso remunerado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará, a partir de julho de 2009 a todos empregados pertencentes a categoria profissional a título de adicional tempo de serviço, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco) por cento, aplicável sobre o salário base do empregado, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro. – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, somente será devido quando o empregado tiver **completado cada período** de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, não sendo devido de nenhuma forma o pagamento proporcional.

Parágrafo Segundo – O limite máximo de concessões, será de 3 (três) adicionais tempo de serviço, ou seja de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do salário base do empregado com 15 (quinze) anos ou mais de trabalho ininterruptos na empresa.

Parágrafo Terceiro – Não será devido o adicional previsto no "caput" da presente cláusula, aos funcionários que possuam cargos de gestão, assim compreendidos: os gerentes e diretores empregados.

Parágrafo Quarto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, será aplicado sobre o salário base do empregado até o limite de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sendo que para aqueles que têm um salário base superior a este valor, o adicional terá a incidência limitada ao valor teto de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, ou seja, o adicional tempo de serviço para todos os efeitos fica limitado a **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**.

Parágrafo Quinto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, não será integrado ao salário base do empregado para efeito de calculo de horas extras, adicional noturno e/ou outras vantagens pessoais.

Parágrafo sexto – Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do ultimo desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO I

A empresa pagará, a partir de outubro de 2010 a todos empregados pertencentes a categoria profissional a título de adicional tempo de serviço, o percentual de 2,0% (dois por cento), aplicável sobre o salário base do empregado, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro. – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, somente será devido quando o empregado tiver **completado cada período** de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, não sendo devido de nenhuma forma o pagamento proporcional.

Parágrafo Segundo – O limite máximo de concessões, será de 3 (três) adicionais tempo de serviço, ou seja, de 6,0% (seis por cento) do salário base do empregado com 15 (quinze) anos ou mais de trabalho ininterruptos na empresa;

Parágrafo Terceiro – Não será devido o adicional previsto no "caput" da presente cláusula, aos funcionários que possuam cargos de gestão, assim compreendidos: os gerentes e diretores empregados.

Parágrafo Quarto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, será aplicado sobre o salário base do empregado até o limite de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sendo que para aqueles que têm um salário base superior a este valor, o adicional terá a incidência limitada ao valor teto de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, ou seja, o adicional tempo de serviço, para todos os efeitos, fica limitado a **R\$ 60,00 (sessenta reais)**.

Parágrafo Quinto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, não será integrado ao salário base do empregado para efeito de cálculo de horas extras, adicional noturno e/ou outras vantagens pessoais.

Parágrafo sexto – Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO II

A empresa pagará, a partir de outubro de 2011 a todos empregados pertencentes a categoria profissional a título de adicional tempo de serviço, o percentual de 2,5% (dois virgula cinco por cento), aplicável sobre o salário base do empregado, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil reais), para cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro. – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, somente será devido quando o empregado tiver **completado cada período** de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, não sendo devido de nenhuma forma o pagamento proporcional.

Parágrafo Segundo – O limite máximo de concessões, será de 3 (três) adicionais tempo de serviço, ou seja, de 7,5% (sete virgula cinco por cento) do salário base do empregado com 15 (quinze) anos ou mais de trabalho ininterruptos na empresa;

Parágrafo Terceiro – Não será devido o adicional previsto no "caput" da presente cláusula, aos funcionários que possuam cargos de gestão, assim compreendidos: os gerentes e diretores empregados.

Parágrafo Quarto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, será aplicado sobre o salário base do empregado até o limite de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, sendo que para aqueles que têm um salário base superior a este valor, o adicional terá a incidência limitada ao valor teto de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, ou seja, o adicional tempo de serviço, para todos os efeitos, fica limitado a **R\$ 90,00 (noventa reais)**.

Parágrafo Quinto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, não será integrado ao salário base do empregado para efeito de cálculo de horas extras, adicional noturno e/ou outras vantagens pessoais.

Parágrafo sexto – Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO III

A empresa pagará, a partir de janeiro de 2013 a todos empregados pertencentes a categoria profissional a título de adicional tempo de serviço, o percentual de 2,75% (dois virgula setenta e cinco por cento), aplicável sobre o salário base do empregado, até o limite de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro. – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, somente será devido quando o empregado tiver **completado cada período** de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, não sendo devido de nenhuma forma o pagamento proporcional.

Parágrafo Segundo – O limite máximo de concessões, será de 3 (três) adicionais tempo de serviço, ou seja, de 8,25% (oito virgula vinte e cinco por cento) do salário base do empregado com 15 (quinze) anos ou mais de trabalho ininterruptos na empresa;

Parágrafo Terceiro – Não será devido o adicional previsto no "caput" da presente cláusula, aos funcionários que possuam cargos de gestão, assim compreendidos: os gerentes e diretores empregados.

Parágrafo Quarto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, será aplicado sobre o salário base do empregado até o limite de **R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)**, sendo que para aqueles que têm um salário base superior a este valor, o adicional terá a incidência limitada ao valor teto de **R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)**, ou seja, o adicional tempo de serviço, para todos os efeitos, fica limitado a **R\$ 107,25 (cento e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

Parágrafo Quinto – O adicional tempo de serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, não será integrado ao salário base do empregado para efeito de cálculo de horas extras, adicional noturno e/ou outras vantagens pessoais.

Parágrafo sexto – Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas trabalhadas no período compreendido entre 22:00 hs de um dia até 05:00 hs do outro dia, serão de **60 (sessenta minutos)**, porém pagas com acréscimo de **48,57%** (quarenta e oito, vírgula cinquenta e sete por cento) sobre o valor da hora diurna, já incluído neste percentual o adicional e a redução de hora prevista artigo 73 e parágrafos da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em caso de incidência de adicional de insalubridade, a base de apuração será o **salário mínimo** nacionalmente fixado.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ESCOLAR

Para os empregados que estejam efetivamente trabalhando e matriculados em cursos de 1º e 2º grau, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos como tal, e que em 01 de fevereiro de 2010 já estejam efetivados, a empresa concederá uma ajuda de custo, no valor de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo 1º. - A ajuda de custo, estabelecida no "caput", poderá ser concedida a um só dependente, **com idade inferior a 16 anos (até 15 anos, 11 meses, 29 dias)**, obedecidos os requisitos e valores do "caput" desta cláusula, desde que o empregado não tenha sido beneficiado por este auxílio, mesmo que o cônjuge também seja empregado.

Parágrafo 2º. - Na hipótese dos cônjuges serem empregados e um deles se utilizar do benefício, este auxílio não será devido a nenhum dependente.

Parágrafo 3º. - Este valor será pago **no quinto dia útil de março/2013**, não integrado no salário, mediante apresentação de comprovante de matrícula e de frequência relativo ao ano letivo anterior

ao que se refere o auxílio.

Parágrafo 4º. - O benefício não será devido caso o empregado, ou dependente, esteja reprovado por falta de frequência mínima exigida pela entidade escolar.

Parágrafo 5º. - Na hipótese de que a empresa venha a implantar um sistema de ensino regular gratuito, os empregados beneficiados por este programa não farão jus ao recebimento deste auxílio.

Parágrafo 6º. - Da mesma forma, os empregados que freqüentam cursos profissionalizantes regulares, custeados pela empresa, não terão direito a este auxílio.

Parágrafo 7º. - Se o empregado ou o dependente suspender a frequência ao curso/aulas perderá o direito ao recebimento do auxílio escolar no ano posterior mesmo que preencha os requisitos de concessão naquele momento

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA

É assegurado ao empregado afastado, beneficiário do auxílio doença, o emprego ou indenização em forma de salário durante 75 (setenta e cinco) dias após seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Único. - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) pedido de demissão;
- c) término do contrato por prazo determinado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregados, a empresa pagará um auxílio funeral, diretamente a seus dependentes, no valor de 2 (dois) salários ingresso na categoria, vigentes na data do óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE

A empresa se compromete a manter convênios com entidades públicas e ou privadas, com o objetivo de fornecer assistência aos filhos dos funcionários, cujas idades estejam entre 2 (dois) e 6 (seis) anos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurada, a complementação entre o salário benefício pago pela Previdência Social e, o salário-base contratual, num período de 90 (noventa) dias, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, a todo o empregado que entrar em gozo de auxílio doença e acidente.

Parágrafo Único. - Nos casos em que o empregado não receber benefício previdenciário por não preencher os requisitos para a concessão do mesmo, a empresa compromete-se a pagar 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado, por um período máximo de 90 dias, excluídos os que recebam benefício previdenciário a outro título, que terão a complementação prevista no "caput".

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

Fica assegurada uma indenização equivalente ao último salário-base ao empregado que contar com 8 (oito) anos de serviço na empresa, de 2 (dois) salários-base ao que contar com 12 (doze) anos de serviço na empresa e de 3 (três) salários-base ao que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviço na empresa, por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial.

Parágrafo 1º.- Esta indenização somente será devida quando o empregado deixar definitivamente de prestar serviços à empresa e desde que o tempo de serviço seja integralmente decorrente do último contrato de trabalho.

Parágrafo 2º.- A indenização como prevista no "caput" não será devida se os benefícios decorrentes do Plano de Previdência Privada, adotado na empresa, forem mais benéficos ao funcionário.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada em conformidade com o que determina o artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único. - Em caso de não comparecimento do empregado para recebimento das verbas rescisórias, seja perante órgãos oficiais ou nas dependências da empresa, esta comunicará expressamente ao sindicato a ocorrência, ficando desobrigada do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO

O prazo do contrato de experiência fica suspenso durante o acidente de trabalho, completando-se o tempo nele previsto, após o término do benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE

CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato por justa causa, a empresa comunicará por escrito, ao empregado e ao sindicato, especificando as alíneas, do artigo 482 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS

A empresa fornecerá mensalmente aos sindicatos profissionais lista dos empregados desligados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSAÇÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL

O empregado estável, por imposição legal ou norma coletiva, poderá transacionar com a empresa sua renúncia à estabilidade para fins de rescisão contratual, desde que assistido pelo sindicato de sua categoria, com exceção da estabilidade decorrente de acidente de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA

Além das despesas legais, a empresa pagará um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado nas transferências provisórias, sendo desobrigadas de efetuarem o pagamento deste adicional, em qualquer circunstância, se elas forem definitivas, importando na mudança do funcionário de um município para outro.



FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE MATERIAS

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados, quando por lei ou por elas exigidos, equipamentos de proteção individual, uniformes, calçados, ferramentas e crachás.

Parágrafo 1º. - O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos materiais e uniformes que receber e indenizar a empresa por extravio.

Parágrafo 2º. - Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, o empregado deverá devolver para a empresa, todos os materiais e uniformes de seu uso, sob pena da empresa descontar os respectivos

valores na rescisão contratual.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

Os empregados selecionados para prestar serviço militar nas forças armadas terão estabilidade, desde a convocação até a data da respectiva baixa, e garantia de emprego ou indenização em forma de salários até 60 (sessenta) dias contados da referida baixa.

Parágrafo Único. - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) para aqueles que fizerem carreira nas forças armadas;
- b) rescisão do contrato por justa causa;
- c) pedido de demissão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade no emprego aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, desde que o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 1º. - Para fazer jus à estabilidade prevista no "caput" desta cláusula, o empregado interessado deverá comunicar expressa e formalmente à empresa que se encontra abrangido pela estabilidade, informando o tempo de serviço contado para a aposentadoria através de documento fornecido previamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo 2º. - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) pedido de demissão;
- c) encerramento de atividades da unidade da empresa;

Parágrafo 3º - Adquirido o direito, extingue-se a garantia da estabilidade

Parágrafo 4º - Aos empregados que contarem com 40 (quarenta) anos ou mais de idade se mulher e 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade se homem, em caso de desligamento e preenchidos os requisitos de imediatez a aquisição do direito a aposentadoria, a empresa compromete-se com o pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, as vésperas da aposentadoria, conforme documentação comprobatória do período faltante.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

A jornada de trabalho na Empresa poderá ser prorrogada, no máximo em 02 (duas) horas diárias, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Ultrapassado este limite o excedente de horas extras deverá ser remunerado não sendo passível de compensação.

Parágrafo único - O saldo remanescente de horas extras de cada semana, poderá ainda ser compensado dentro do mês, considerado o período compreendido para fechamento do cartão ponto, desde que observado o limite mensal de **10 horas**.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE REGISTRO DE JORNADA

A empresa poderá em determinadas áreas e/ou setores implantar controle de jornada de trabalho considerando a isenção do registro de controle de ponto de seus empregados, sendo que serão somente registradas as exceções da frequência-normal de trabalho, conforme o cadastro individual de horário de cada empregado, onde constam início e término dos respectivos turnos de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Para o devido controle de que trata o "caput" da presente cláusula, a empresa manterá a disposição de todos os seus empregados um sistema informatizado, de fácil entendimento, acesso, manuseio e que possibilite o registro das exceções de frequência, sendo aquelas onde o mesmo inicia ou encerra seu expediente antes ou depois do horário previsto de trabalho ou ainda trabalha em dias e horários diferentes daqueles de sua jornada normal de trabalho. Desta forma sempre que ocorrerem jornadas diferentes daquelas previstas em seu horário padrão, extraordinárias ou compensações de jornadas parciais, deverão ser registrados eletronicamente os horários.

Parágrafo Segundo – Para os dias em que não ocorreram registros no ponto, conforme estabelece o "caput" desta cláusula, implica em presunção de cumprimento integral, pelo empregado, de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Serão de inteira responsabilidade de cada empregado o competente registro no sistema e a comunicação das exceções citadas "caput" e no parágrafo primeiro da presente cláusula.

Parágrafo Quarto - A Empresa propiciará aos empregados consultas a seus próprios registros de frequência e, no caso de divergência nos horários assinalados, as dúvidas serão sanadas em comum acordo entre o empregado e sua supervisão imediata, sendo que, em decorrência, a Empresa fica dispensada pela coleta de assinaturas dos empregados nos Espelhos de Frequência.

Parágrafo Quinto - De nenhuma forma o sistema alternativo de registro de jornada, ora implantado, excluirá a possibilidade de registro eletrônico do horário de trabalho realizado pelo empregado, assim sendo, quando o empregado abrangido por este sistema estiver nos horários normais de trabalho é facultado o registro do ponto, pois em caso de não registro o sistema informatizado de ponto entenderá que a jornada de trabalho foi cumprida integralmente, de acordo com o horário previamente estipulado para cada empregado.

Parágrafo Sexto - Em caso de compensações de dias integrais, faltas legais, atestados médicos e/ou outras ausências, deverá o empregado abrangido por este sistema, comunicar seu gestor/superior hierárquico para o correto apontamento das ocorrências de acordo com cada caso.

Parágrafo Sétimo - Empresa e Sindicato reconhecem o atual sistema de registro eletrônico dos horários de trabalho dos empregados da empresa como instrumento hábil para com o correto registro das jornadas de trabalho. Sempre que desejar o Sindicato ou pessoa ao seu rogo, poderá solicitar informações à empresa ou vistoriar as condições de funcionamento do referido sistema de registro eletrônico dos horários de trabalho dos empregados.

Parágrafo Oitavo - Ficará a Empresa, alternativamente ao previsto na presente cláusula, dispensada da impressão diária do demonstrativo de marcação, podendo, para tanto, disponibilizar o acesso aos registros eletrônicos, através de terminais de auto-atendimento, bem como disponibilizar a sua impressão (cartão ponto do mês), através deste sistema de auto-atendimento ou similar.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE

Em dias de provas e exames escolares, os estudantes empregados ficam dispensados do labor extraordinário, mesmo tendo acordo individual de prorrogação de jornadas, desde que cientifiquem por escrito sua empregadora, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames de supletivo e vestibular, cujos horários coincidirem com o horário de trabalho e desde que o estabelecimento de ensino oficial seja da sede do trabalho ou localizada no pólo regional, serão abonadas pela empresa, pré-avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TURNO DE REVEZAMENTO

Autorizadas pelo disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, as partes acordam a jornada de trabalho em turnos de revezamento **em 8 (oito) horas**, conforme acordo individual firmado com o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS

O Sindicato, representando os empregados da Empresa acordante, expressa sua concordância, com a implantação/permanência do 3º turno de trabalho na unidade industrial de Aves - Marau, observando-se ainda, serem mencionados turnos de trabalho fixos e a remuneração dos atuais e dos novos funcionários contratados ser compatível e proporcional ao número de horas trabalhadas, podendo assim haver adequação da remuneração ao número de horas dos turnos efetivamente trabalhadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RODÍZIO DE ATIVIDADES

Em razão da implantação na Empresa do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho, que prevê entre outras medidas o rodízio de atividades evitando a repetição contínua de movimentos, visando proteger a saúde do trabalhador, estipula-se que o rodízio de atividades nestas condições, não ensejará equiparação salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APURAÇÃO CARTÃO PONTO

A partir do mês de julho/2011, o fechamento do cartão ponto ocorrerá no dia 15 (quinze) de cada mês, a empresa efetuará o pagamento das horas do mês forma integral (até dia 30/31 por projeção), razão pela qual as horas extras realizadas entre o dia 16 e 30/31, serão pagas juntamente com a folha de pagamento de salários correspondente ao mês posterior, juntamente com os reflexos incidentes, sem que reste caracterizada a mora salarial.

Parágrafo Primeiro – O mesmo tratamento, recebem as faltas injustificadas ocorridas entre os dias 16 e 30/31, que somente serão descontadas do salário do mês posterior, em razão do pagamento das mesmas ocorrer no mês (fato gerador), por projeção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Desde que comprovadas através de atestado médico (comprovante de comparecimento/acompanhamento), emitido pelo médico, serão abonadas as faltas dos empregados que se ausentarem do trabalho, em razão de moléstia de seus dependentes até 12 (doze) anos de idade, no limite de 16 (dezesseis) horas anuais.

Parágrafo Único: O previsto no Caput da presente clausula, terá sua vigência a contar a partir de 16 de julho de 2012.

FÉRIAS E LICENÇAS**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS**

Havendo necessidade, com anuência do sindicato e concordância dos interessados, a empresa poderá parcelar as férias dos empregados em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º, do artigo 134 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES EDEMAIS VESTIMENTAS

Considerando o segmento de atuação da Empresa e conseqüentemente as exigências de segurança alimentar, dentre elas as expedidas pelo Ministério da Agricultura ajustam as partes, a instituição de uma compensação aos empregados por estas peculiaridades, em especial para aqueles que utilizam as vestimentas exigidas no manuseio dos produtos (calçados, calça, aventais, casaco, camisa e touca), na razão de 8,0' (oito) minutos, sendo para todos os efeitos, este tempo convencionado por dias trabalhados, assim compreendidos, a entrada e saída, com base no salário normal do empregado, sem qualquer adicional ou acréscimo.

Parágrafo 1º: Essa cláusula aplica-se tão somente aos empregados que, no início da jornada diária, trocam de uniforme/vestimentas antes do registro do ponto e ao final da jornada, registram o ponto e após trocam o uniforme.

Parágrafo 2º: Na hipótese da empresa alterar o procedimento de registro de jornada, para que este ocorra antes da troca de uniforme/vestimentas o tempo convencionado no "caput" da presente cláusula não será considerado.

Parágrafo 3º: Adicionalmente ao disposto/previsto no *Caput* desta cláusula, serão concedidos 4' (quatro) minutos, tempo este que será utilizado para compensação e troca por dias pontes/feriados ao longo do período de vigência deste acordo. Convenciona-se que uma vez concedidos os dias resultantes do acumulado destes minutos, no período avençado, nenhum adicional ou reflexo, seja a que título for, será devido ao tempo remunerado e previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 4º: A compensação de que trata o *Caput* da presente cláusula, a partir de 16 de outubro de 2012, passa a ser considerada, com o tempo, a razão de 8,0' (oito) minutos, mantidas as mesmas regras e condições.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa manterá convênios de assistência médica observados os requisitos e formas previstos em regulamento interno próprio, o qual encontra-se registrado no Registro Civil de Títulos e Documentos da Comarca de Videira/SC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMITÊ DE DOENÇAS OCUPACIONAIS

As partes convencionam que no decorrer da vigência deste Acordo, constituirão Comitê de Estudos e Prevenção de Doenças Ocupacionais, cabendo ao Sindicato a indicação de um Representante pertencente a sua Diretoria Executiva, para fazer parte do Comitê.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa se compromete a colaborar com as entidades sindicais na sindicalização de seus empregados, pelos meios a seu alcance, especialmente nas admissões.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL À EMPRESA

Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, será garantido acesso às dependências da empresa, mediante prévia comunicação do presidente ou seu substituto, sujeitando-se as normas de procedimento e conduta existentes.

Parágrafo Único. - O acesso a que se refere esta cláusula não inclui as áreas de segurança e segredo industrial, exceto quando estiver acompanhado de representante da empresa.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A empresa se compromete a fixar nos quadros de avisos, editais, avisos e convocações das entidades sindicais, para conhecimento dos trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MEMBRO DO SINDICATO

A todo trabalhador investido no cargo de presidente ou 1º vice presidente do sindicato, se o presidente não for empregado da empresa acordante, sempre que for requisitado pela entidade e se afastar das suas funções na empresa, será assegurado o pagamento integral de seu salário pela empregadora.

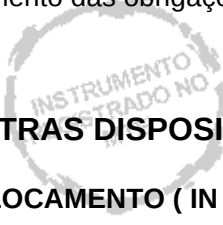
Parágrafo Único. - Além do presidente outros diretores do sindicato, terão o direito de se afastar das atividades que exercem na empresa, até o limite total de 60 (sessenta) dias por ano, por entidade sindical, sem prejuízo de seus salários, para atendimento de interesses da entidade ou participação em seminários, desde que a solicitação seja efetuada formal e expressamente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estipulada uma multa de 1% (um por cento) do piso de ingresso da categoria em favor do empregado prejudicado, por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste acordo.



OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESLOCAMENTO (IN ITINERE)

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos, como horas "*in itinere*"

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VENDA DE PRODUTOS / POSTOS DE VENDAS

Nas localidades onde a Empresa possuir Postos de Venda, oportunizará aos seus funcionários, a aquisição de produtos produzidos pela Empresa pelo menor preço possível, sem que tais descontos caracterizem salário *in natura* ou complemento de remuneração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

O tempo em que o funcionário permanece nas dependências da Empresa para realizar: refeições, fora de sua jornada de trabalho, procedimentos administrativos e de lazer de seu interesse, bem como o tempo em que aguarda o seu horário de trabalho, não caracteriza tempo a disposição do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÕES DE TRABALHO

As partes acordam que as relações de trabalho, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial, serão submetidas à definição comum, para tentativa de conciliação, observando no que forem aplicáveis, as normas do artigo 613 da CLT, inclusive na renovação ou reformulação das condições por este acordo estipuladas.

Parágrafo Único. - Baseado no instituto da livre negociação, as partes reunir-se-ão novamente, sempre que necessário, para avaliação de eventuais reivindicações da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EQUILÍBRIO DE PARTES

As partes convencionam que o presente Acordo foi feito dentro da regra jurídica da comutatividade, onde as partes beneficiaram-se reciprocamente, tendo-se como satisfeitas pelo ora convencionado, com concessões mútuas, sendo que os direitos transacionados o foram sempre em troca de outros

benefícios.



ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU

VILCO DE MEDEIROS
PROCURADOR
BRF - BRASIL FOODS S.A.